

1000656-09.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Isailda Monteiro de Souza. Advogada: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB: 2368/AC). Agravado: Banco do Brasil S. A.. Agravado: Banco Panamericano S.A. Agravado: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000657-91.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: SARAIVA E SILVA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA. Advogado: Geraldo Pereira de Matos Filho (OAB: 2952/AC). Agravado: Município de Xapuri/AC. Advogado: Marcos Maia Pereira (OAB: 3799/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000658-76.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Herob Ibernon Cavalcante de Moura. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Agravado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Hidrovias e Infraestrutura. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000660-46.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco John Deere S/A. Advogado: Antonio Braz da Silva (OAB: 12450/PE). Agravado: BESSA TERRAP E CONSTRUÇÕES LTDA. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1000667-38.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056/RJ). Agravado: Sheila Vasconcelos Nobre. Advogada: Cristiani Feitosa Ferreira (OAB: 3042/AC). Advogado: Thiago Rocha dos Santos (OAB: 3044/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1000670-90.2018.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: LAURA FRANCO DE ALMEIDA. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Agravado: Estado do Acre. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

Processo Administrativo nº: 0002705-74.2017.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: SEPRE

Relator: Desembargadora

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Requerido: Estado do Acre

Assunto: Pagamento de Precatório

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para organizar o pagamento de precatórios do Estado do Acre.

O referido ente devedor está inserido no regime especial de pagamento de precatórios criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, descrito no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desse modo, conforme estabelecido no o artigo 101 do ADCT os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que na data de 25 de março de 2015 estavam em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2024 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, devendo depositar mensalmente recursos com essa finalidade em conta especial administrada exclusivamente pelo Tribunal de Justiça local.

Por sua vez, o art. 9º, I e II da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, definiu que os precatórios expedidos pelos Tribunais devem ser relacionados em uma lista unificada para cada entidade devedora, e os pagamentos devem ser realizados considerando a unicidade de listagens.

Nesse caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Acre é o responsável pela administração das contas especiais destinadas ao depósito dos recursos destinados ao pagamento dos seus próprios precatórios e daqueles expedidos pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que são relacionados em listas unificadas elaboradas para cada ente devedor, conforme a ordem cronológica de apresentação.

O art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias define as regras que devem ser observadas para o pagamento dos precatórios durante o período de vigência do regime especial de pagamento criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017. Nesse contexto, exige-se que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios em mora seja utilizado para o pagamento pela ordem cronológica de apresentação.

Ademais, estabelece o § 1º do art. 102 do ADCT que, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, os recursos remanescentes poderão ser destinados ao pagamento mediante acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

Nesse contexto, ressalta-se que por meio da Lei Estadual nº 2.992/2015, o Estado do Acre reservou 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao pagamento de precatórios para pagamentos por ordem cronológica e a metade restante para a realização de acordos.

Quanto ao pagamento de precatórios por ordem cronológica durante o regime especial criado pelas Emendas Constitucionais 94/2016 e 99/2017, o artigo 102 do ADCT dispõe que devem respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

Em relação à ordem cronológica do Estado do Acre, o precatório nº 000114640-43.1992.5.14.0402, listado na segunda posição da lista unificada foi inscrito para o exercício de 2004, com natureza alimentar.

Registre-se que o precatório constante da primeira posição (02432.1990.401.14.40-8) na ordem de pagamento do Estado do Acre continua suspenso aguardando julgamento de recurso.

A Secretaria de Precatórios informou em certidão (0284460) que existe o saldo de R\$ 5.432.662,34 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos) nas contas especiais administradas pelo TJAC para o pagamento de precatórios do Estado do Acre, bem como que esse montante é suficiente para o pagamento dos precatórios constantes da segunda a décima quarta, e décima sétima posições (conforme o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, haja vista que o décimo quinto e décimo sexto colocados possuem natureza comum) da lista de precatórios do Estado do Acre (Lista Única).

Ante o exposto, cumpre-me autorizar a liberação de recursos para o pagamento do precatório nº 000114640-43.1992.5.14.0402, constante da segunda posição da ordem cronológica dos precatórios do Estado do Acre, nos termos do Art. 100, caput da CF e Art. 102, caput do ADCT.

Adote a Secretaria de Precatórios as providências necessárias à liberação do crédito, registrando nestes autos as ações realizadas.

Publique-se.

Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**
Presidente

Rio Branco-AC, 26 de fevereiro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **DENISE Castelo BONFIM**, Presidente, em 27/03/2018, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE CONTRATO

Nº do Processo: 0008498-91.8.01.0000

Nº do Contrato: 15/2018

Modalidade de Licitação: Adesão ao Pregão Eletrônico SRP nº 13/2017 – COMANDO DE FRONTEIRA ACRE/4ª BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA

Partes: Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a Empresa M J SILVA FER-NANDES – ME.

Objeto: Aquisição de material de consumo de gás de cozinha para Comarca de Rio Branco.

Vigência: A contar da data de assinatura, com eficácia na publicação no Diário da Justiça.

Data de assinatura: 04/04/2018

Valor: R\$31.996,00 (trinta e um mil novecentos e noventa e seis reais)

Fundamentação Legal: Lei nº 10.520, de 17/07/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.450, de 31/05/2005, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

Fiscal do Contrato: A presente contratação será gerenciada e fiscalizada pelo titular da Diretoria Regional do Vale do Alto Acre – DRVAC ou outro servidor a ser designado pela Administração.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

TERMO DE RETRANSMISSÃO DO CARGO DE CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE A SEU TITULAR.

Ao vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de 2018, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, a Desembargadora Waldirene Cordeiro reassumiu o cargo de Corregedora-Geral da Justiça, transferido ao Desembargador Samoel Evangelista, pelo período de 21 a 27 de março de 2018, de